

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE Nova Bassano

Concorrência Eletrônica nº 10/2025

Processo Licitatório nº 35/2025

Lote 02

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.850.782/0001-84, já devidamente habilitada e declarada vencedora do Lote 02 do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação sob o argumento de que:

- Sua proposta estaria apenas 1,01% abaixo do limite de 75% do orçamento;
- A inexequibilidade seria mera presunção relativa;
- A Administração não teria oportunizado comprovação adequada;
- A declaração apresentada deveria ser considerada suficiente ou, subsidiariamente, deveria ser aberta nova diligência.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, por carecerem de respaldo fático e jurídico.

2. DA CORRETA APLICAÇÃO DO LIMITE DE EXEQUIBILIDADE

Nos termos do edital e do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, são presumidamente inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado.

No caso concreto:

- Valor estimado: R\$ 276.183,59
- Limite de 75%: R\$ 207.137,69
- Proposta da Recorrente: R\$ 204.375,85
- Percentual: 73,99%

Portanto, a proposta encontra-se objetivamente abaixo do limite editalício, atraindo a presunção legal de inexequibilidade.

A tentativa de relativizar o percentual sob o argumento de diferença “ínfima” não encontra amparo legal, pois o critério é objetivo e isonômico, não comportando flexibilizações casuísticas.

3. DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA E DA AMPLA OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, houve regular instauração de diligência administrativa para comprovação da exequibilidade.

Ou seja:

- Foi oportunizado prazo;
- Foi solicitado demonstrativo de viabilidade;
- Foi assegurado contraditório administrativo.

Assim, resta afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O que ocorreu, na realidade, foi a incapacidade da Recorrente de comprovar tecnicamente sua própria proposta.

4. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Conforme consta dos autos, a Recorrente limitou-se a apresentar mera declaração unilateral de exequibilidade, desacompanhada de elementos técnicos indispensáveis, tais como:

- Planilha de composição de custos unitários;
- Memória de cálculo;
- Composição de BDI;
- Encargos sociais e trabalhistas;
- Cronograma físico-financeiro;
- Demonstrativo de produtividade;
- Comprovação de insumos e fornecedores.

Declaração genérica não constitui prova técnica.

Trata-se de simples afirmação unilateral, incapaz de afastar a presunção legal de inexecutabilidade, que exige demonstração objetiva, analítica e documental da viabilidade econômico-financeira da proposta.

Aceitar declaração desprovida de lastro técnico equivaleria a esvaziar a finalidade do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

5. DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU SOBRE INEXEQUIBILIDADE

A matéria relativa à análise de executabilidade de propostas encontra-se amplamente pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União.

É firme o entendimento de que a presunção de inexecutabilidade deve ser afastada mediante demonstração técnica robusta, não se admitindo meras declarações genéricas desacompanhadas de comprovação analítica de custos.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

“A simples declaração do licitante afirmando ser exequível sua proposta não é suficiente para afastar a presunção de inexequibilidade, sendo necessária a apresentação de elementos técnicos que demonstrem a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A Administração deve exigir demonstração detalhada da composição de custos quando a proposta apresentar indícios de inexequibilidade, não sendo suficiente manifestação unilateral do licitante.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

“A aceitação de proposta inexequível pode ensejar riscos à execução contratual, como paralisações, pedidos de reequilíbrio e prejuízos ao erário, devendo a Administração agir com cautela na aferição da viabilidade econômica.”

(Acórdão 325/2007 – Plenário)

Mais recentemente, reforçou a Corte de Contas:

“A comprovação da exequibilidade deve ser objetiva e documental, mediante planilhas, composições unitárias e memória de cálculo, sob pena de desclassificação da proposta.”

(Acórdão 2.369/2015 – Plenário)

Assim, resta evidenciado que a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente encontra pleno respaldo na jurisprudência do TCU, tendo em vista que não houve apresentação de documentação técnica apta a demonstrar a viabilidade de sua proposta, limitando-se a empresa à juntada de declaração unilateral destituída de comprovação analítica de custos.

6. DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção de proposta inexequível afronta diretamente o interesse público, pois expõe a Administração a riscos concretos, tais como:

- Paralisação de obra;
- Abandono contratual;
- Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Aditivos indevidos;
- Comprometimento do cronograma físico;
- Prejuízo ao erário.

A análise de exequibilidade não visa punir o licitante, mas resguardar a execução contratual e a eficiência administrativa.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA

A Recorrente requer, subsidiariamente, nova oportunidade para comprovação.

Todavia, a diligência já foi realizada e devidamente oportunizada.

Permitir sucessivas complementações configuraria:

- Violação à isonomia;
- Benefício indevido à Recorrente;
- Afronta à vinculação ao edital;
- Prejuízo à celeridade processual.

A diligência é instrumento de saneamento, não de reconstrução de proposta inexequível.

8. DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

Restou devidamente demonstrado que:

- A proposta estava abaixo de 75%;
- Houve presunção legal de inexecutabilidade;
- Foi instaurada diligência;
- A Recorrente não comprovou custos;
- A documentação foi insuficiente.
-

Logo, a desclassificação foi:

- ✓ Motivada
- ✓ Proporcional
- ✓ Legal
- ✓ Em conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O indeferimento integral do recurso administrativo interposto por GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA;
- c) A manutenção de sua desclassificação por inexecutabilidade não comprovada;
- d) A confirmação da habilitação e vitória da D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA no Lote 02;
- e) O regular prosseguimento do certame até sua homologação.

Termos em que,

Pede deferimento.

D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 48.850.782/0001-84